



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 15 de julho de 2.025

*Ofício Especial*

*Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa MDM SOLUÇÕES LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2025.*

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **MDM SOLUÇÕES LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 52/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTOS DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE LOCAÇÃO DE HARDWARE (TABLETS) COM GERENCIAMENTO DE DISPOSITIVO, COM PLANO MENSAL DE INTERNET MÓVEL MÍNIMO 4G COM LINHA DE DADOS COM FRANQUIA MÍNIMA DE 20GB E GESTÃO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS (MDM) A SEREM UTILIZADOS NOS EXPEDIENTES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS E VISITADORES SANITÁRIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA**, informamos que foram realizadas diligências junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo do item, pelo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da segregação de funções, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação. Assim, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação do processo.

Desta forma, com base em sua manifestação, por meio dos Ofícios nº /2025, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **MDM SOLUÇÕES LTDA**



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

Em relação a item 03 das “especificações dos itens/preço estimado” do Anexo I, item 02 da cláusula 1.3 e cláusula 15.2 do “termo de referência” (Anexo II) do certame, bem como cláusula 3.6 da minuta contratual (Anexo VII), com o intuito de preservar o interesse público sobre o privado, de forma a, modificando-se/retificando-se o Edital, garantir a segurança, confiabilidade e competitividade conforme fatos e direitos que se expõe a seguir.

“(…) Ocorre que apesar de o processo licitatório buscar solução integrada de tecnologia da informação para agentes comunitários da saúde, os serviços e bens que se buscam adquirir não são compatíveis com as estruturas comuns das empresas do ramo.

Mais especificamente, no “Anexo I – Descrição do Objeto do Certame”, no “item 02” restou especificada a descrição dos itens envolvidos no certame.

Ocorre que tais atividades, quais sejam (i) locação de tablets; (ii) licença de software para gerenciamento de dispositivo móvel; e (iii) plano corporativo de telefonia móvel/tablet; são atividades econômicas de diferentes ramos da área de tecnologia da informação, de forma que encontrar empresas que forneçam todos esses serviços, e podem participar da concorrência em questão, expressaria grande limitação à competitividade do certame.

A questão, inclusive, é ratificada no “Anexo II – Termo de Referência”, nas cláusulas 1.3 e 15.2, bem como no “Anexo VII – Minuta contratual”, na cláusula 3.6.

“3.6.1 – A subcontratação dos serviços (Fornecimento de Pacote de Serviços Tipo VII (Assinatura mensal de linha de dados com franquia mínima de 20 GB e fornecimento de SIM CARD de triplo corte, e Software de serviço de gerenciamento de dispositivos móveis (MDM)) a outra empresa com ramo de atividade pertinente ao que está sendo licitado, será autorizada desde que não exista a possibilidade da contratada executar, por si e pelos seus



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

*empregados, todas as etapas ou partes do processo produtivo demandadas para execução de um complexo do objeto contratual, visando a garantia da execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados a lei de licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo obedecidas as garantias, quantidades e valores pactuados entre Contratada e Contratante.”*

Ato contínuo, o serviço que ora se busca contratar em conjunto aos outros aspectos, qual seja o de fornecimento de chip e rede para comunicação entre os tablets a serem fornecidos, pode também ser subcontratado, conforme encontra-se sugestivamente nas cláusulas contratuais e do certame.

Ocorre que, conforme valores estimados supracitados, o valor a ser direcionado para esse aspecto da contratação expressa mais de trinta por cento (30%) da integralidade do negócio jurídico a ser realizado.

O que para o presente certame é valor vultoso e envolve responsabilidades específicas, motivo pelo qual, ao invés de permitir a subcontratação do item, poderia a gestão pública separar os aspectos a serem contratados em lotes, o que facilitaria e otimizaria a participação de mais empresas de diferentes ramos no certame.

Assim, considerando as atividades exercidas por empresas de tecnologia da informação de diversos ramos dentro dessa especialização, o certame limita de forma desleal a concorrência e sugere subcontratação de item que deveria ser tutelado por empresas específicas.

Como mencionado na síntese dos fatos, o Edital 052/2025 da Prefeitura de Birigui insere na concorrência, de um mesmo lote, atividades que são de nichos diferentes do mesmo ramo econômico, juntando (i) o fornecimento de licenças de software para gestão dos dispositivos móveis com (ii) fornecimento de rede móvel para dispositivos móveis.

As referidas atividades são fornecidas por empresas de nichos da tecnologia da informação diametralmente distintos, porque fornecer tais atividades envolve ter estruturas específicas, infraestruturas específicas e afins, o que dificilmente poderá ser feito pela mesma empresa, com uma única estrutura.

Tal aspecto também restringe excessivamente a competitividade do certame, uma

---



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

vez que pouquíssimas empresas estarão aptas para desempenhar determinadas funções, comprovar capacidade técnica para tanto e, ainda, ofertar um preço interessante para a administração.

Desta forma, considerando que as empresas que concorrem para o serviço de fornecimento de software para gestão de dispositivos móveis são diametralmente distintas das empresas que fornecem rede móvel para os dispositivos, requer-se, subsidiariamente, sejam os objetos ora licitados separados em lotes distintos, se for o caso, como forma de possibilitar que cada empresa participe da concorrência sem considerar a incumbência de subcontratar uma parte do certame vencido.

A separação dos serviços, inclusive, possibilitará a concorrência de mais empresas, o que terá como consequência atrair propostas mais vantajosas e atenderá o interesse público como um todo.

**\*\* Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este \*\***

A Secretaria Municipal de Saúde, requisitante do presente processo, manifestou-se por meio do Ofício nº 385/2025.

*“(…) O Edital em questão foi estruturado com base em Estudo Técnico Preliminar devidamente elaborado, que embasa e justifica a contratação por lote único, conforme disposto no item 08 do referido estudo, que conclui pela não divisão do objeto em parcelas distintas.*

*Ressalvamos que em exercício anterior foi promovido processo licitatório de objeto similar, com estruturação análoga, inclusive com adoção do mesmo modelo de Termo de Referência, Estudo Técnico e Edital e não se verificou prejuízo a ampla competitividade do certame, tendo ocorrido participação efetiva de empresas capacitadas e regulares, sem qualquer restrição ou direcionamento e sem violar os princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.*

*Diante o exposto, com fundamento nos esclarecimentos acima, decidimos pelo **indeferimento** da impugnação, mantendo-se o edital”.*

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera a manifestação da Secretaria de Saúde, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa. Desta forma, ficam inalteradas as cláusulas e



*Prefeitura Municipal de Birigui*

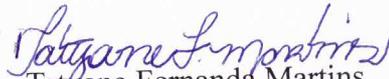
CNPJ 46.151.718/0001-80

---

condições disponibilizadas em instrumento convocatório, quanto no Edital e nas Retificações.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura ([www.birigui.sp.gov.br](http://www.birigui.sp.gov.br)) e na própria Plataforma BLL, no campo de arquivos do respectivo processo licitatório.

Cordialmente,

  
Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial

---



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA SAMANTA PAULA ALBANI BORINI GESTORA PÚBLICA DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão eletrônico de nº 52/2025**

**MDM SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.597.970/0001-20, com sede na Av. Francisco Matarazzo, 404 cj 603 - Bairro Água Branca, São Paulo, SP - CEP 05001-000, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, em face da **GESTÃO PÚBLICA DA PREFEITURA DE BIRIGUI**, à presença de Vossa Excelência, **com fundamentos no art. 164, parágrafo único<sup>2</sup> da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei de nº 14.133/2021) c/c art. 5º, inciso "XXXIV", alíneas "a" e "b"<sup>3</sup>**, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em relação a **item 03 das "especificações dos itens/preço estimado" do Anexo I, item 02 da cláusula 1.3 e cláusula 15.2 do "termo de referência" (Anexo II) do certame, bem como cláusula 3.6 da minuta contratual (Anexo VII)**, com o intuito de preservar o interesse público sobre o privado, de forma a, modificando-se/retificando-se o Edital, garantir a segurança, confiabilidade e competitividade conforme fatos e direitos que se expõe a seguir.

**I. SÍNTESE DOS FATOS**

1. A gestão pública da Prefeitura Municipal de Birigui instaurou pregão eletrônico de nº 052/2025, com critério de seleção de "menor preço por lote", o qual tem como objeto **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTOS DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE LOCAÇÃO DE HARDWARE (TABLETS) COM GERENCIAMENTO DE DISPOSITIVO, COM PLANO MENSAL DE INTERNET MÓVEL MÍNIMO 4G COM LINHA DE DADOS COM FRANQUIA MÍNIMA DE 20GB E GESTÃO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS (MDM) A SEREM UTILIZADOS NOS EXPEDIENTES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS E VISITADORES SANITÁRIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II - TERMO DE REFERÊNCIA.**

<sup>1</sup> Conforme previsão do art. 164, parágrafo único da Lei de nº 14.133/2021, o prazo para apresentar impugnação de edital de licitação é de três dias úteis antes da abertura do certame. Considerando que a abertura do pregão acontecerá em 17/07/2025, às 08:01h, **o termo final para o presente ato se dará em 14/07/2025.** Motivo pelo qual faz-se de forma tempestiva.

<sup>2</sup> (Lei 14.133/2021) "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

<sup>3</sup> (CF) "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"



2. Ocorre que apesar de o processo licitatório buscar solução integrada de tecnologia da informação para agentes comunitários da saúde, os serviços e bens que se buscam adquirir não são compatíveis com as estruturas comuns das empresas do ramo.

3. Mais especificamente, no "Anexo I - Descrição do Objeto do Certame", no "item 02" restou especificada a descrição dos itens envolvidos no certame. A saber:

LOTE 01				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LOCAÇÃO DE TABLET (ESPECIFICAÇÃO COMPLETA NO ANEXO II - TERMO DE REFERENCIA)	3.000 UNIDADES	R\$ 125,00	R\$ 375.000,00
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LICENÇA DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DE DISPOSITIVO MÓVEL (MDM)	3.000 UNIDADES	R\$ 25,90	R\$ 77.700,00
03	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO- PLANO CORPORATIVO DE TELEFONIA MÓVEL/ TABLET Fornecimento de Pacote de Serviços Tipo VII (Assinatura mensal de linha de dados com franquia mínima de 20 GB e fornecimento de SIM CARD de triplo corte.	3.000 UNIDADES	R\$ 79,90	R\$ 239.700,00
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO DO LOTE 01</b>			<b>R\$ 692.400,00</b>	

4. Ocorre que tais atividades, quais sejam **(i)** locação de *tablets*; **(ii)** licença de software para gerenciamento de dispositivo móvel; e **(iii)** plano corporativo de telefonia móvel/*tablet*; são atividades econômicas de diferentes ramos da área de tecnologia da informação, de forma que encontrar empresas que forneçam todos esses serviços, e podem participar da concorrência em questão, expressaria grande limitação à competitividade do certame.

5. A questão, inclusive, é ratificada no "Anexo II - Termo de Referência", nas cláusulas 1.3 e 15.2, bem como no "Anexo VII - Minuta contratual", na cláusula 3.6. Veja-se:

#### Cláusula 1.3 - Anexo II

"1.3 - O objeto em epígrafe é de natureza comum, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos no instrumento convocatório, sendo que o critério de adjudicação deve ser por LOTE conforme descrição e especificação a seguir:

##### DESCRIÇÃO LOTE:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Prestação de serviço - locação de equipamento hardware (tablet).	UNIDADE	3000



02	Fornecimento de Pacote de Serviços Tipo VII (Assinatura mensal de linha de dados com franquia mínima de 20 GB e fornecimento de SIM CARD de triplo corte.	UNIDADE	3000
03	Software de serviço de gerenciamento de dispositivos móveis (MDM).	UNIDADE	3000

#### Cláusula 15.2 - Anexo II

"15.2 - A subcontratação dos serviços (Fornecimento de Pacote de Serviços Tipo VII (Assinatura mensal de linha de dados com franquia mínima de 20 GB e fornecimento de SIM CARD de triplo corte, e Software de serviço de gerenciamento de dispositivos móveis (MDM)) a outra empresa com ramo de atividade pertinente ao que está sendo licitado, será autorizada desde que não exista a possibilidade da contratada executar, por si e pelos seus empregados, todas as etapas ou partes do processo produtivo demandadas para execução de um complexo do objeto contratual, visando a garantia da execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados a lei de licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo obedecidas as garantias, quantidades e valores pactuados entre Contratada e Contratante."

#### Cláusula 3.6 - Anexo VII

"3.6. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, com exceção:

3.6.1. A subcontratação dos serviços (Fornecimento de Pacote de Serviços Tipo VII (Assinatura mensal de linha de dados com franquia mínima de 20 GB e fornecimento de SIM CARD de triplo corte, e Software de serviço de gerenciamento de dispositivos móveis (MDM)) a outra empresa com ramo de atividade pertinente ao que está sendo licitado, será autorizada desde que não exista a possibilidade da contratada executar, por si e pelos seus empregados, todas as etapas ou partes do processo produtivo demandadas para execução de um complexo do objeto contratual, visando a garantia da execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados a lei de licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo obedecidas as garantias, quantidades e valores pactuados entre Contratada e Contratante."

6. Ato contínuo, o serviço que ora se busca contratar em conjunto aos outros aspectos, qual seja o de fornecimento de chip e rede para comunicação entre os tablets a serem fornecidos, pode também ser subcontratado, conforme encontra-se sugestivamente nas cláusulas contratuais e do certame.

7. Ocorre que, conforme valores estimados supracitados, o valor a ser direcionado para esse aspecto da contratação expressa mais de trinta por cento (30%) da integralidade do negócio jurídico a ser realizado.

8. O que para o presente certame é valor vultoso e envolve responsabilidades específicas, motivo pelo qual, ao invés de permitir a subcontratação do item, poderia a gestão pública separar os aspectos a serem contratados em lotes, o que facilitaria e otimizaria a participação de mais empresas de diferentes ramos no certame.



de tecnologia da informação com reconhecida experiência possam participar de forma justa do certame e ofertar preços para a funcionalidade que pertencem ao seu ramo de atividade.

## II.2. Restrição excessiva de competitividade

21. Como mencionado na síntese dos fatos, o Edital 052/2025 da Prefeitura de Birigui insere na concorrência, de um mesmo lote, atividades que são de nichos diferentes do mesmo ramo econômico, juntando **(i)** o fornecimento de licenças de software para gestão dos dispositivos móveis com **(ii)** fornecimento de rede móvel para dispositivos móveis.

22. As referidas atividades são fornecidas por empresas de nichos da tecnologia da informação diametralmente distintos, porque fornecer tais atividades envolve ter estruturas específicas, infraestruturas específicas e afins, o que dificilmente poderá ser feito pela mesma empresa, com uma única estrutura.

23. Tal aspecto também **restringe excessivamente a competitividade do certame**, uma vez que pouquíssimas empresas estarão aptas para desempenhar determinadas funções, comprovar capacidade técnica para tanto e, ainda, ofertar um preço interessante para a administração.

24. Acerca da pré-qualificação e da igualdades entre os concorrentes, prevê o art. 80, incisos "I" e "II", §7º, da Lei 4.133/2021, o seguinte:

"Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:  
I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;  
II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração. (...)  
§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, **a igualdade de condições entre os concorrentes.**"

25. Nota-se que a previsão normativa é no sentido de que a habilitação ainda que seja realizada de forma parcial ou total, deverá ter assegurada a igualdade de condições entre os participantes do certame. O que, pode evidência, não há no presente caso.

26. Além dessa previsão, em seu art. 9º, a Lei 14.133/2021 tem registrado que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:  
**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**  
**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;  
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;  
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

27. Deste normativo extrai-se que o gestor público não pode permitir atos que comprometam a competitividade do certame, de forma que deve ser aplicado ao presente caso este



normativo.

28. Como se não bastasse, a restrição excessiva da competitividade do certame ofende o princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, qual seja o da isonomia. Que aplicado ao processo licitatório tem o sentido de que:

“Deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, tem-se de respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, **em especial o da isonomia**. Se prevalecesse exclusivamente a ideia da “vantajosidade”, a busca da “vantagem” poderia conduzir a Administração Pública a opções arbitrárias ou abusivas.

Há equívoco em supor que a isonomia veda que a Administração Pública adote tratamento discriminatório entre os particulares que pretendem contratar com ela. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. **Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.**

O ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração Pública. Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, “*a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada*”. (Curso de direito administrativo / Marçal Justen Filho. – 16. ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense 2025.- Fls. 266)

29. Outra vez, deve-se extrair do excerto que não se pode permitir a desigualdade arbitrária, os aspectos inseridos no certame que buscam direcionar o seu resultado. Efeito que pode, com clareza, ocorrer pela restrição excessiva da competitividade.

30. Desta forma, considerando que as empresas que concorrem para o serviço de fornecimento de software para gestão de dispositivos móveis são diametralmente distintas das empresas que fornecem rede móvel para os dispositivos, requer-se, subsidiariamente, sejam os objetos ora licitados separados em lotes distintos, se for o caso, como forma de possibilitar que cada empresa participe da concorrência sem considerar a incumbência de subcontratar uma parte do certame vencido.

31. A separação dos serviços, inclusive, possibilitará a concorrência de mais empresas, o que terá como consequência atrair propostas mais vantajosas e atenderá o interesse público como um todo.

32. Motivo pelo qual impugna-se a referida parte do edital e requer-se, como forma de solução, medida simples de separação das atividades no processo licitatório.

#### IV. DOS PEDIDOS

33. Ex positis, requer-se:

**1)** O recebimento da presente impugnação ao edital, tendo em vista a garantia constitucional da contratada de direito de petição, para que sejam consideradas todas as ponderações apresentadas, com a consequente declaração de necessidade de edição do edital, para que:

**2)** Seja o edital retificado de forma que sejam devidamente segregadas as funcionalidades ora exigidas pelo Ente licitante nos itens aos quais cada



uma das funcionalidades compete, a fim de que a comprovação de atendimento e posterior entrega de cada item possa ser realizada individualmente, ou seja, as funcionalidades de telecomunicações sejam contempladas no item 03, enquanto as funcionalidades de gerenciamento de dispositivos móveis MDM sejam contempladas no item 02, respeitando desta forma os ramos de atividade das empresas consideradas na composição do lote.

**3)** Por fim requer-se, com as modificações/retificações, conforme as cautelas de praxe, **nova publicação do Edital**, respeitando-se os prazos legais.

Termos em que se pede deferimento.

Birigui - São Paulo, 14 de julho de 2025.

MARCO ANTONIO DA SILVA  
BOEMEKE:3522769902  
0

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO DA SILVA  
BOEMEKE:35227699020  
Dados: 2025.07.14 17:28:31  
-03'00'

---

MDM Soluções Ltda.

Marco Antonio da Silva Boemeke

Sócio Diretor

CPF: 352.276.990-20

pulsus



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 15 de Julho de 2025

Ofício nº 385/2025

De: Setor de Suprimento – Secretaria de Saúde

Para: Divisão de Licitações, Compras e Gestão de Contratos – A/C Tatyana Martins

Assunto: Resposta impugnação referente ao PE N° 52/2025

Prezada Senhora,

Vimos através deste, em resposta ao pedido de impugnação apresentada pela empresa MDM SOLUÇÕES LTDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2025, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTOS DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE LOCAÇÃO DE HARDWARE (TABLETS) COM GERENCIAMENTO DE DISPOSITIVO, COM PLANO MENSAL DE INTERNET MÓVEL MÍNIMO 4G COM LINHA DE DADOS COM FRANQUIA MÍNIMA DE 20GB E GESTÃO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS (MDM) A SEREM UTILIZADOS NOS EXPEDIENTES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS E VISITADORES SANITÁRIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE”*, informar que, após análise técnica dos argumentos apresentados, a Administração decidiu pelo indeferimento da impugnação.

O edital em questão foi estruturado com base em estudo técnico preliminar devidamente elaborado, que embasa e justifica a contratação por lote único, conforme disposto no item 08 do referido estudo, que conclui pela não divisão do objeto em parcelas distintas

Ressalvamos que em exercício anterior foi promovido processo licitatório de objeto similar, com estruturação análoga, inclusive com adoção do mesmo modelo de Termo de Referência, Estudo Técnico e Edital e não se verificou prejuízo à ampla competitividade do certame, tendo ocorrido participação efetiva de empresas capacitadas e regulares, sem qualquer restrição ou direcionamento e sem violar os princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a impugnação apresentada não será acolhida, permanecendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2025 inalterado em sua integralidade.

Sem outro particular, subscrevemo – nos,  
Atenciosamente,

Fernando Monteiro Pereira  
Diretor de Planejamento e Gestão  
de Recursos da saúde

Roque Haroldo Bomfina  
Secretário Municipal de Saúde  
PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA  
Secretária Adjunta de Saúde  
Secretaria Municipal de Saúde  
Prefeitura Municipal de Birigui SP  
Matricula: 55680